



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 24.08.00078/17, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO
EM: 25/09/17

Francisco Ilton Carneiro de Freitas
2º Secretário

Indica ao Poder Executivo Municipal, a **REGULAMENTAR** o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA, faz saber que a Câmara Municipal de Pacatuba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a **REGULAMENTAR** o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar e dá outras providências. Que preceitua: *“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” Constituição da República Federativa do Brasil – 29ª Edição atualizada em 2008.*

Art. 2º- *Cabe o planejamento familiar de direito de todo cidadão, observado o disposto na Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.*

Art. 3º- *O planejamento familiar de acordo com a referida Lei, é parte integrante do Conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, em atendimento integral a saúde.*

Parágrafo Único mencionado na Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - à assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré - natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-útero, de mama, de próstata e de pênis, conforme redação dada pela Lei nº. 13.045, de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 4º - O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação da fecundidade.

Parágrafo Único – O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º - As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismo de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema único de Saúde.

Parágrafo Único – Compete à Direção do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação de fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo Único – A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

O Poder Executivo estabelecerá os seguintes critérios de acordo com o art.10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional – Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciada à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a especialização precoce;

II – risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhando em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua revisão e opção de contracepção reversível existentes.

Art. 10 – Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional – Mensagem nº 928, de 19.8.1997).

I – Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – Risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 3º - Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporal ou permanente.

§ 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º - Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11º - toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 9287, de 19.8.1997.

Art. 12º - É veda a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13º - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14º - Cabe a instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizem ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo Único – Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15º - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no artigo 10 desta Lei. (artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Pena – reclusão, de dois a oito anos, multa, se a prática não constituir crime mais grave.

Parágrafo Único – A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I – Durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II – Com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III – Através de histerectomia e ooforectomia;

IV - Em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V – Através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16º - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17º - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo Único – Se o crime for cometido contra a coletividade, caracterizar-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18º - Exibir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa

Art. 19º - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitirem a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 20º - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos participantes:

I – Se participar a instituição:

- a) De duzentos a trezentos e sessenta dias - multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;
- b) Proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

II – Se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupadas, sem prejuízos de outras penalidades.

Art. 21º - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertencem ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o dispositivos nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º, 46, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 24 de agosto de 2017.

Karina Cordeiro de Souza
KARINA CORDEIRO DE SOUZA – PR
VEREADORA/REQUERENTE